



Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba

RESOLUÇÃO Nº 01/99

O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, consoante o disposto no art. 2º, § 2º do Decreto Estadual nº 148, de 14 de janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado de 15.01.99, em reunião ordinária realizada em 30 de abril de 1999,

RESOLVE

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, conforme texto anexo.

Curitiba, 30 de abril de 1999.

PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA

Presidente do CGM - RMC.



CONSELHO GESTOR DOS MANANCIAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, criado pela Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 148, de 14 de janeiro de 1999, funcionará na forma deste regimento e dos atos normativos que forem editados para suplementá-lo.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba é um órgão colegiado, com poderes consultivo, deliberativo e normativo, que tem por finalidade elaborar políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de proteção de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, e acompanhar sua implementação.

Art. 3º. Constitui competência do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba:

I- coordenar a elaboração, atualização e implantação do Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial em Áreas de Proteção Ambiental;

II- coordenar e integrar o planejamento das Unidades Territoriais de Planejamento;

III- coordenar e aprovar a elaboração dos regulamentos previstos e necessários ao cumprimento da Lei nº 12.248/98 e encaminhá-los para apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Estadual.

IV- encaminhar deliberações relativas a políticas de uso e ocupação do solo para sua implementação e internalização, pelos municípios, junto às respectivas legislações que disciplinam a matéria;

V- acompanhar o cumprimento do plano de fiscalização das áreas de proteção aos mananciais, através de um Plano de Ação Fiscal;

VI- instituir e coordenar programas de proteção ambiental e de recuperação de áreas degradadas, em conjunto com os municípios envolvidos;

VII- desempenhar outras atribuições necessárias para o cumprimento dos objetivos da Lei nº 12.248/98 e deliberar sobre as questões relativas;

VIII- aprovar o programa de investimentos do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba.

IX - articular-se com o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH), tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 9433/97, com destaque para o que concerne a dominialidade dos corpos hídricos e possibilidades de delegação em favor do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba é composto por 11 (onze) membros, e respectivos suplentes, assim definidos:

- a. 4 (quatro) representantes de Municípios designados pela Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba - ASSOMECA, municípios estes que integrem as áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- b. 1 (um) representante do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;
- c. 1 (um) representante da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA;
- d. 1 (um) representante da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC;
- e. 1 (um) representante indicado por Concessionárias de Serviços de Saneamento;
- f. 1 (um) representante do setor da construção civil e mercado imobiliário, indicado por intermédio de seus órgãos de classe;
- g. 1 (um) representante indicado por entidades não governamentais de defesa e proteção do meio ambiente.
- h. 1 (um) representante indicado por Universidades e entidades de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. O mandato dos membros será exercido pelo prazo de 02 (dois) anos, salvo nova indicação ou o disposto no art. 7º deste Regimento Interno.

Art. 5º. O Presidente do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba é o Diretor Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba -COMEC, ou o representante por ele indicado.

Art. 6º. Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento, mantida igual proporcionalidade na Composição do Conselho.

Art. 7º. O mandato dos membros do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba será considerado extinto, se ocorrer:

- a) Morte;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou ausência injustificada, assumirá interinamente o suplente, até que ocorra nova indicação.

Art. 8º. O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba deliberará, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado, a inclusão de órgãos ou entidades como membros convidados do Conselho, para análise de temas e assuntos afins a seus objetivos, sem que seja conferido, a tais entidades, o direito a voto.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º. O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba funcionará regularmente através de sessões ordinárias mensais, em sua sede, com horários e datas fixadas em calendário estabelecido na primeira reunião de cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por seus membros.

Art. 10. As sessões ordinárias do Conselho serão realizadas em primeira convocação com a presença de no mínimo dois terços de seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros.

§1º. As pautas das reuniões deverão ser encaminhadas aos Conselheiros com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§2º. As sessões ordinárias poderão ser canceladas pelo Presidente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, em caso de ausência de pauta a ser tratada.

Art. 11. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho ou por 50% (cinquenta por cento) dos membros, para tratar de assuntos deliberativos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo recair sua realização, em dia útil, com o mesmo "quorum" estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias, quando não convocadas em reunião, se-lo-ão mediante aviso, por carta, telegrama, telefone ou fac-símile, aos membros, com antecedência mínima de 48 horas, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 12. As decisões do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba serão tomadas por maioria simples, expedidas sob a forma de Resoluções e Deliberações, publicadas no Diário Oficial do Estado.

§1º. Abertos os trabalhos, far-se-á a leitura da ata, sendo tratados, preliminarmente, os assuntos da reunião anterior porventura pendentes de aprovação.

§2º. As reuniões serão iniciadas com a discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior para, em seguida, obedecer à pauta estabelecida no memorando de convocação.

§3º. Ficam excepcionalizadas as atas que se refiram a questões consideradas de urgência pelo Conselho, pois serão lavradas, lidas, aprovadas e assinadas na própria sessão.

§4º. As atas, depois de aprovadas e assinadas pelo Presidente, serão lavradas em livro próprio, e assinadas pelos membros que participaram da reunião que a originou.

§5º. Aos membros do conselho é facultativo solicitar vistas de processos, sobre qualquer assunto, pelo prazo de uma sessão.

Art. 13. A votação será, em regra, nominal e aberta.

Art. 14. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 15. Poderão ser admitidas nas reuniões do Conselho, a título de ouvintes, sem direito a voz e voto, pessoas da comunidade e/ou representantes de instituições, as quais, caso desejem, apresentarão sugestões, por escrito e dirigidas ao Presidente, sobre matéria relacionada às finalidades do Conselho.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE

Art. 16. Compete ao Presidente do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba:

- I- convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II- encaminhar a votação matéria submetida à decisão do Conselho;
- III- exercer, no caso de empate, o voto de qualidade;
- IV- representar o Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba em juízo e fora dele, podendo delegar a sua representação;
- V- aprovar as pautas de reunião;
- VI- acatar as decisões do Conselho e pugnar pela sua efetivação;
- VII- manter o Governo do Estado do Paraná informado de todas as atividades e decisões do Conselho;
- VIII- assinar as atas aprovadas nas reuniões do Conselho;
- IX- assinar as resoluções do Conselho;
- X- expedir pedidos de informações e consultas às autoridades competentes;
- XI- designar o Secretário Executivo;
- XII - submeter ao Conselho a programação físico-financeira das atividades;
- XIII- exercer outras funções definidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHEIROS

Art. 17. Será obrigatória a presença, nas reuniões, do Conselheiro Titular ou de seu suplente.

Art. 18. Em caso da presença dos dois conselheiros, caberá ao titular o direito a voto e voz.

Art. 19. Cada conselheiro terá um suplente, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos, cabendo-lhe deliberar sobre os assuntos tratados.

Art. 20. A participação no Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba é considerada serviço público relevante sendo vedada a sua remuneração a qualquer título.

Art. 21. Fica expressamente proibida a manifestação político-partidária nas atividades do Conselho.

Art. 22. Nenhum membro pode agir em nome do Conselho sem prévia autorização.

Art. 23. Compete aos Conselheiros:

- I- participar das discussões e deliberações de assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;
- II- propor emendas ou reformas a este Regimento, apresentando-as por escrito;
- III- encaminhar ao Presidente pedido de convocação de sessão extraordinária mediante solicitação de 50% (cinquenta por cento) dos membros.
- IV- dispor sobre normas e atos relativos ao funcionamento do Conselho;
- V- declarar voto, pedir vista de processo e requerer adiamento de votação, e verificação de "quorum".
- VI- solicitar, em sessão, à Presidência, os esclarecimentos verbais que entender necessários.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 24. A Secretaria Executiva, sediada na Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC e integrada por profissionais, que não necessariamente os Conselheiros, titulares e suplentes, indicados pelas instituições que compõem o Conselho, mantida a

mesma proporcionalidade de representação, que terá a finalidade de apoiar o exercício das funções do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 25. Compete a Secretaria Executiva:

- I - elaborar pareceres, estudos, planos de aplicação, programas e projetos, por determinação do Conselho;
- II - dar encaminhamento prático das deliberações do Conselho;
- III - auxiliar o Presidente nas sessões do Conselho;
- IV - preparar todo o expediente do Conselho;
- V - elaborar Atas de Sessões e registrar as deliberações do Conselho, após a redação final;
- VI - transmitir aos membros do Conselho os avisos de convocação e cancelamento de reuniões e respectivas sessões;
- VII - manter intercâmbio com os órgãos da administração em geral, a fim de proporcionar aos membros do Conselho, os elementos necessários à instrução dos processos;
- VIII- elaborar o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Conselho;
- IX - organizar, sob aprovação do presidente, a ordem do dia, para as sessões do Conselho;
- X - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 26. Compete ao Secretário Executivo:

- I- elaborar atos e manter atualizada a documentação do Conselho;
- II- expedir correspondência e arquivar documentos;
- III- coordenar a elaboração de pareceres, estudos, planos de aplicação, programas e projetos, determinados pelo Conselho;
- IV- prestar contas ao Presidente de seus atos;
- V- emitir e assinar toda a documentação pertinente ao gerenciamento do Conselho, junto com o presidente;
- VI- manter os Conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida.
- VII- exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FPA-RMC

Art. 27. A competência do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba quanto a Administração do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA - RMC está sujeita a decreto estadual regulamentando a matéria, mediante consulta ao mesmo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O presente Regimento somente poderá ser emendado ou revisto por proposta subscrita, no mínimo, por dois terços dos membros do Conselho.

Art. 29. Manifestações públicas por parte dos conselheiros, sobre assuntos não deliberados ou contrários às decisões do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba devem sempre conter a ressalva de serem opiniões pessoais.

Art. 30. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos em sessão ordinária.

Art. 31. O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba terá como sede as instalações da COMEC- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 32. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.



Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba

RESOLUÇÃO Nº 02/99

O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, consoante o disposto no art. 2º, II e art. 5º, III da Lei Estadual nº 12.248/98, de 31 de julho de 1998, em reunião ordinária realizada em 30 de abril de 1999,

RESOLVE

Aprovar o Plano de Uso e Ocupação do Solo da Unidade Territorial de Planejamento do Guarituba, no município de Piraquara.

Curitiba ,30 de abril de 1999.

PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA

Presidente do CGM - RMC.

ANTEPROJETO DE DECRETO ESTADUAL PARA A CRIAÇÃO DA UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO - UTP DO GUARITUBA.

Considera como Unidade Territorial de Planejamento, para os fins da Lei Estadual Nº12.248 de 31 de julho de 1998, as áreas que especifica e aprova o Regulamento que dispõe sobre o disciplinamento da ocupação do solo na Unidade Territorial de Planejamento do Guarituba.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso II do Artigo 2º da Lei Estadual Nº12.248 de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada para os fins de que trata o Inciso II do Artigo 2º da Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC, como Unidade Territorial de Planejamento, a área do Município de Piraquara, doravante denominada Guarituba, a seguir descrita:

O ponto de partida está localizado na confluência da PR-415 (Rodovia do Encanamento) com o Rio Iraí. Seguindo pelo Rio Iraí, sentido a montante, até encontrar a estrada de ferro pertencente a RFFSA; continuando pela estrada de ferro sentido Leste, até a sua intersecção com a rodovia denominada de Contorno Leste; seguindo pela rodovia, sentido sul, até o Rio Itaqui; prosseguindo pelo Rio Itaqui até a sua foz, no Rio Iraí; seguindo a montante pelo Rio Iraí, até encontrar a PR-415, fechando o perímetro da área acima mencionada.

Art. 2º - Ficam criadas na Unidade Territorial de Planejamento do Guarituba, áreas de intervenção, com o objetivo de assegurar as condições ambientais adequadas à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico com o efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental.

Art. 3º - Para efeito da implementação das políticas públicas tratadas na Lei Estadual Nº 12.248/98, são áreas de intervenção:

I- **Áreas de Restrição à Ocupação**- as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;

II- **Áreas de Ocupação Orientada**- as comprometidas com processos de parcelamento do solo (loteamentos urbanos), por processos de ocupação urbana e as áreas de transição entre as áreas rural e urbana, sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais;

III- **Áreas de Urbanização Consolidada**- as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais.

Art. 4º - Constituem-se Áreas de Restrição à Ocupação:

I- As faixas de drenagem dos corpos d'água conforme definidas em legislação própria;

II- As áreas cobertas por matas;

III- As áreas com declividade superior a 30%;

IV- As áreas sujeitas à inundação;

V- As áreas de preservação permanente definidas em legislação federal e estadual;

VI- Outras áreas de interesse à serem incluídas mediante prévia aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais da RMC e através de Decreto Estadual.

Art. 5º - As Áreas de Restrição à Ocupação, observadas as normas da Lei Estadual nº 12.248/98 e deste Decreto, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas como áreas de lazer em parcelamentos de solo, como reserva florestal conforme a legislação em vigor ou transferência de potencial construtivo.

Art. 6º Constituem-se Áreas de Ocupação Orientada as áreas onde será permitido parcelamento de média e baixa densidade, podendo haver acréscimo de potencial construtivo, desde que não cause qualquer tipo de poluição ou danos nos corpos d'água superficiais ou subterrâneos.

Parágrafo Único - Caberá ao Município estabelecer através de lei própria as normas quanto à permuta do potencial construtivo.

Art. 7º - As Áreas de Ocupação Orientada subdividem-se em:

Zona de Ocupação Orientada I - áreas que deverão permanecer com uma baixíssima densidade, onde será estimulada a manutenção dos usos e ocupações existentes, cujo lote mínimo será de 5.000,00m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Zona de Ocupação Orientada II - áreas onde será mantida a baixa densidade, com uma fração média de parcelamento de 2.000,00m² e lote mínimo de 600,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Zona de Ocupação Orientada III - áreas de baixa densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo com um coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,3 em lotes superiores a 2.000,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Zona de Ocupação Orientada IV - áreas de média densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo com um coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,5 em lotes superiores a 5.000,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Zona de Ocupação Orientada V - áreas de média densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo com um coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,7 em lotes superiores a 2.000,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Art. 8º - A Zona de Ocupação Orientada III fica dividida em quatro grupos:

Residencial - áreas onde será permitida uma moradia por lote em loteamentos já aprovados e implantados, com coeficiente de aproveitamento 0,2 em lotes superiores a 2.000,00m².

Comercial - áreas onde serão permitidas atividades comerciais, localizadas ao longo de suas vias principais, com coeficiente de aproveitamento 0,2 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Serviços Especiais - áreas onde serão permitidas atividades de lazer e turismo, desde que atendidas as questões referentes à drenagem natural dos terrenos. Será permitida a aquisição de potencial constutivo com coeficiente de aproveitamento 0,3 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Serviços e Indústrias - áreas onde será permitida a instalação de serviços e indústrias não poluentes, desde que atendam a legislação ambiental vigente. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,3 em lotes superiores a 5.000,00 m².

Art. 9º - A Zona de Ocupação Orientada IV fica destinada à Serviços e Indústrias, onde será permitida a instalação de serviços e indústrias não poluentes, desde que atendam a legislação ambiental vigente. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,5 em lotes superiores a 5.000,00 m².

Art. 10º - A Zona de Ocupação Orientada V fica dividida em dois grupos:

Residencial - áreas onde será permitida uma moradia por lote em loteamentos já aprovados, e será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,7 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Comercial - áreas onde serão permitidas atividades comerciais, localizadas ao longo de suas vias principais. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,7 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Art. 11 - Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas com possibilidade de adensamento em relação a outras abrangidas por esta lei, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infra-estrutura, ou após investimentos viáveis para sua expansão, sendo permitida uma habitação por lote em loteamentos já aprovados. Nas áreas não parceladas será permitida a subdivisão em lote mínimo de 600,00 m².

Parágrafo Único- Excepcionalmente, nas Áreas de Urbanização Consolidada, observadas as normas da Lei Estadual nº 12.248/98 e deste decreto, poderão ser criadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, Áreas de Interesse Social de Ocupação destinadas a:

-assentamentos habitacionais precários, objeto de interesse público para a recuperação ambiental;

-atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco e reassentamento de famílias removidas das Áreas de Restrição à Ocupação e das Áreas de Ocupação Orientada, de acordo com o Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial da RMC e desde que aprovadas pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

Art. 12 - As Áreas de Restrição à Ocupação, as Áreas de Ocupação Orientada bem como as Áreas de Urbanização Consolidada, estão delimitadas em carta planialtimétrica anexa à este Decreto.

Art. 13 - Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo previstos no zoneamento e os parâmetros para transferência de área em troca de potencial construtivo encontram-se respectivamente nas Tabelas I, II e III anexas a este Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, de de 1999.

**TABELA 01 - ZONEAMENTO UTP GUARITUBA
PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

	FRAÇÃO O MÉDIA (M ²)	LOTE MÍNIMO (M ²)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO %	ALTURA MÁXIMA Nº DE PAVIMENTOS
			PERMITIDO	MÁXIMO- COM AQUISIÇÃO DE POTENCIAL		
ZOO I - RESIDENCIAL		5.000,00	-	-	20	2
ZOO II- RESIDENCIAL	2.000,00	600,00	-	-	30	2
ZOO III -RESIDENCIAL	-	2.000,00	0,2		20	4
ZOO III -COMERCIAL	-	2.000,00	0,2		30	4
ZOO III -SERVIÇOS. ESPECIAIS	-	2.000,00	0,1	0,3	25	4
ZOO III -SERVIÇOS E INDÚSTRIAS	-	5.000,00	0,1	0,3	25	4
ZOO IV -SERVIÇOS E INDÚSTRIAS.	-	5.000,00	0,1	0,5	30	4
ZOO V -RESIDENCIAL		2.000,00	0,2	0,7	30	4
ZOO V - COMERCIAL	-	2.000,00	0,2	0,7	30	4
ZONA DE URBANIZ. CONSOLIDADA	-	600,00	-	-	40	2
ZONA DE RESTRIÇÃO À	-	20.000,0	-	-	-	-
		0*				

OCUPAÇÃO

*Liberado parcelamento somente nos casos de doação de área para compra de potencial construtivo

TABELA 02 - ZONEAMENTO UTP GUARITUBA

USO DO SOLO

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZOO I - RESIDENCIA L	Habitação unifamiliar; chácaras de lazer; pousadas; áreas de esporte e lazer; atividades agrícolas (1) (3)	Comércio e serviços vicinais	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO II- RESIDENCIA L	Habitação unifamiliar; chácaras de lazer; pousadas; áreas de esporte e lazer. (1)(3)	Comércio e serviços vicinais e de bairro	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO III -RESIDENCIAL	Habitação unifamiliar, comércio e serviços vicinais e de bairro (1).	Habitação Coletiva em lotes acima de 2.000,00m ² -	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO III -COMERCIAL	Habitação unifamiliar, comércio e serviços vicinais e de bairro, geral. (1).	Habitação Coletiva e comércio em lotes acima de 2.000,00m ² -	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO III -SERVIÇOS ESPECIAIS	Habitação unifamiliar, comércio e serviços ligados ao lazer e turismo (1).	(2) Serviços Gerais	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO III -SERVIÇOS E INDÚSTRIAS	Habitação unifamiliar, Atividades secundárias não poluidoras e Serviços Gerais (1)(3)	(2)	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do

			meio ambiente
ZOO IV -SERVIÇOS E INDÚSTRIAS	Habitação unifamiliar, Atividades secundárias não poluidoras e Serviços Gerais(1)	(2)	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO V -RESIDENCI AL	Habitação unifamiliar, comércio e serviços vicinais e de bairro (1).	Habitação Coletiva em lotes acima de 2.000,00m²- Atividades secundárias não poluidoras(2)	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO V - COMERCIAL	Habitação unifamiliar, comércio e serviços vicinais, de bairro e geral. (1).	Habitação Coletiva e comércio em lotes acima de 2.000,00m² Atividades secundárias não poluidoras (2)	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZONA DE URBANIZ. CONSOLIDA DA	Habitação unifamiliar, comércio e serviços vicinais, de bairro e geral. (1).	-	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZONA DE RESTRICÇÃO À OCUPAÇÃO	Atividades agrícolas; atividades de lazer e de conservação definidas em plano de manejo para a área	-	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente

(1) permitido uma moradia por lote em loteamento já aprovados e implantados.

(2) permitida aquisição de potencial construtivo

(3) deverá ser mantida uma faixa de 15 m. de cobertura florestal ao longo da Rodovia de Contorno Leste.

TABELA 03 - PARÂMETROS PARA DOAÇÃO DE ÁREAS EM TROCA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

P/M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA			
	CA=0,7	CA=0,5	CA=0,3
Unidade Habitacional = 80 m ²	10	10	6,67
Unidade Habitacional > 80 m ² à 150 m ²	6,67	6,67	5
Unidade Habitacional > 150 m ²	5	5	5
Indústria, Comércio e Serviços	10	10	10

* O cálculo de área a ser doada deve ser feito á partir da diferença entre o coeficiente de aproveitamento permitido e o permissível.

RESOLUÇÃO Nº 03/99



Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba

O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, consoante o disposto no art. 2º,II e art. 5º,III da Lei Estadual nº 12.248/98, de 31 de julho de 1998, em reunião ordinária realizada em 30 de abril de 1999,

RESOLVE

Aprovar o Plano de Uso e Ocupação do Solo da Unidade Territorial de Planejamento de Pinhais, no município de Pinhais.

Curitiba ,30 de abril de 1999.

PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA

Presidente do CGM - RMC.

ANTEPROJETO DE DECRETO ESTADUAL PARA A CRIAÇÃO DA UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO - UTP DE PINHAIS.

Considera como Unidade Territorial de Planejamento, para os fins da Lei Estadual Nº12248 de 31 de julho de 1998, as áreas que especifica e aprova o Regulamento que dispõe sobre o disciplinamento da ocupação do solo na Unidade Territorial de Planejamento de Pinhais.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso II do Artigo 2º da Lei Estadual Nº12248 de 31 de julho de 1998.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada para os fins de que trata o Inciso II do Artigo 2º da Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC, como Unidade Territorial de Planejamento, a área do Município de Pinhais, doravante denominada Unidade Territorial de Pinhais, a seguir descrita:

Partindo da confluência do Rio Palmital com a Estrada da Graciosa, segue-se por esta estrada em direção leste, até encontrar o divisor de águas da Bacia do Rio Iraí, e por este divisor segue-se na direção Sul, até o limite sul da APA Estadual do Iraí. Segue-se pelo limite da APA na direção leste, até a sua intersecção com o Rio Iraí. A partir deste ponto segue-se por este rio, que coincide com a divisa do município de Pinhais com Piraquara, em direção à jusante, até encontrar a divisa do loteamento Vila Maria Antonieta. Seguindo por essa divisa, na direção norte, até encontrar a Rodovia PR-415. A partir deste ponto segue-se por esta rodovia na direção leste, até o limite do loteamento Jardim Triângulo. A partir daí, contorna-se o loteamento na direção norte, confrontando com a divisa leste dos loteamentos Privê Bois de Bologne e Vila Amélia, deflexiona-se à esquerda, pelo limite deste loteamento e Rua Marechal Floriano Peixoto, seguindo por esta até a Rua Humberto de Alencar Castelo Branco e seguindo a sul desta por 278 m, quando então segue rumo oeste a 90º graus da Rua Humberto de Alencar Castelo Branco até o Rio Palmital; deste seguindo até a Estrada da Graciosa, fechando o perímetro da área acima mencionada.

Art. 2º - Ficam criadas , na Unidade Territorial de Planejamento de Pinhais, áreas de intervenção com o objetivo de assegurar as condições ambientais adequadas à

preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico com o efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental.

Art. 3º - Para efeito da implementação das políticas públicas tratadas na Lei Estadual Nº12248/98, são áreas de intervenção:

I- **Áreas de Restrição à Ocupação**- as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;

II- **Áreas de Ocupação Orientada**- as comprometidas com processos de parcelamento do solo (loteamentos urbanos), por processos de ocupação urbana e as áreas de transição entre as áreas rural e urbana, sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais;

III- **Áreas de Urbanização Consolidada**- as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais.

Art. 4º - Constituem-se Áreas de Restrição à Ocupação:

I- As faixas de drenagem dos corpos d'água conforme definição em legislação própria;

II- As áreas cobertas por matas;

III- As áreas com declividade superior a 30%;

IV- As áreas sujeitas à inundação;

V- As áreas de preservação permanente definidas em legislação federal e estadual;

VI- Outras áreas de interesse à serem incluídas mediante prévia aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais da RMC e através de Decreto Estadual.

Art. 5º - As Áreas de Restrição à Ocupação, observadas as normas da Lei Estadual nº12.248/98 e deste Decreto, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas como áreas de lazer em parcelamentos de solo, como reserva florestal conforme a legislação em vigor ou transferência de potencial construtivo.

Art. 6º - Constituem-se Áreas de Ocupação Orientada as áreas onde será permitido parcelamento de média e baixa densidade, podendo haver acréscimo de potencial construtivo, desde que não cause qualquer tipo de poluição ou danos nos corpos d'água superficiais ou subterrâneos.

Parágrafo Único - Caberá ao Município estabelecer através de lei própria as normas quanto à permuta do potencial construtivo.

Art. 7º - As Áreas de Ocupação Orientada se subdividem em:

Zona de Ocupação Orientada I - áreas que por sua função de preservação das nascentes do Rio do Meio deverão permanecer com uma baixíssima densidade, onde será estimulada a manutenção dos usos e ocupações existentes, com lotes de 10.000 m².

Zona de Ocupação Orientada II - áreas onde será mantida a baixa densidade, com uma fração média de parcelamento de 5000 m² e lote mínimo de 2.000 m², preservando as condições atuais de ocupação.

Zona de Ocupação Orientada III - áreas de média densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo. Esse acréscimo será concedido em 5% da área líquida dos lotes, com coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,7 em lotes superiores a 2.000 m², desde que apresentado plano de urbanização do imóvel; sendo que nos 95% restantes da área é permitida a subdivisão em fração média de 2.000 m² e lote mínimo de 700 m².

Zona de Ocupação Orientada IV - áreas de média densidade de ocupação onde poderá ocorrer aquisição de potencial construtivo em 5% da área líquida dos lotes, com coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,5 em lotes superiores a 2.000 m², desde que apresentado plano de urbanização do imóvel; sendo que nos 95% restantes da área será prevista a subdivisão em fração média de 800 m² e lote mínimo de 400 m².

Zona de Ocupação Orientada V - áreas que pela sua especificidade, serão destinadas à troca por potencial construtivo, onde poderá ocorrer reversão dos parâmetros de parcelamento e uso do solo, a critério do poder público municipal.

Art. 8º - Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas com possibilidade de adensamento, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que

suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infraestrutura, ou após investimentos viáveis para sua expansão, em que poderá haver aquisição de potencial construtivo.

Art. 9º - As Áreas de Restrição à Ocupação, as Áreas de Ocupação Orientada bem como as Áreas de Urbanização Consolidada, estão delimitadas em carta planialtimétrica anexa à este Decreto.

Art. 10º - Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo previstos no zoneamento e os parâmetros para transferência de área em troca de potencial construtivo encontram-se respectivamente nas Tabelas I, II e III anexas a este Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, de de 1999.

TABELA 01 -MACROZONEAMENTO - USO DO SOLO - PINHAIS

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA I	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, áreas de esporte /lazer, pousadas, atividades agrícolas.		Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA II	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte/lazer e atividades agrícolas.	Comércio e serviço em até 5% da área total. Atividades secundárias não poluidoras;	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA III	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte / lazer, atividades agrícolas.	Habitação coletiva em lotes > 2.000 m ² .(*) Comércio e serviço em até 5% da área total. Atividades secundárias não poluidoras; serviços de apoio à comunidade local.	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA IV	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte / lazer, atividades agrícolas.	Habitação coletiva em lotes > 2.000 m ² em até 5% da área total da gleba (*). Comércio e serviço em até 5% da área total.	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE	Atividades de lazer e	Comércio e serviço e	Usos que por suas

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
OCUPAÇÃO ORIENTADA V	de conservação definidas em Plano de Manejo e/ou Projeto Urbanístico específico. Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte / lazer.(**) Comércio e serviço vicinal (**).	atividades secundárias não poluidoras (**);	características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE URBANIZAÇ ÃO CONSOLIDA DA	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte / lazer. Comércio e serviço não poluidores.	Habitação coletiva em lotes > 2.000m ² (*);	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO	Atividades de lazer e de conservação definidas em Plano de Manejo e/ou Projeto Urbanístico específico.	Uma moradia a cada 20.000m ² . Extração de areia.	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.

(*) Permissível com aquisição de potencial construtivo.

(**) Permitido/Permissível em lotes superiores à 2.000,00 m².

TABELA 02 - MACROZONEAMENTO - PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO - PINHAIS

ZONAS	FRAÇÃO MÍNIMA (m ²)	LOTE MÍNIMO (m ²)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº MÁX. DE PAVIMENTOS
			Permitido	Máx. com aquisição de potencial permissível		
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA I	-	10.000,0 0	-	-	20	2
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA II	5.000,00	2.000,00	-	-	20	2
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA III	2.000,00	700,00	(1) 0,2	(4)(2) 0,7	(2).	6 (2)
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA IV	800,00	400,00	(1) 0,2	(2) 0,5	(2).	6 (2)
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA V	5000 (3)	2.000,00	0,2	-	20	2
ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA	800	400,00	(1) 0,2	(2) 0,5	(2).	6 (2)
ZONA DE RESTRICÇÃO À OCUPAÇÃO	-	20.000,0 0	-	-	10	2

(1) Permitido coeficiente de aproveitamento com aquisição do potencial construtivo para habitação coletiva em até 5% da área total. No caso de habitação unifamiliar o cálculo é baseado na taxa de ocupação e nº de pavimentos.

(2) Coeficiente de aproveitamento com aquisição de potencial construtivo em lotes superiores à 2.000 m²

Com até 3 pavimentos	Com mais de 3 pavimentos
taxa de ocupação < ou = à 30%	taxa de ocupação < ou = à 25%
taxa de permeabilidade > ou =	taxa de permeabilidade 60%
à 55%	

Em lotes inferiores à 2.000m², valem as seguintes características:

Com até 2 pavimentos
taxa de ocupação < ou = à 40%
taxa de permeabilidade > ou = à
50%

(3) Área onde será incentivado o remembramento dos lotes, sendo aceito para doação ao município em troca de potencial construtivo nas zonas de ocupação orientada III, IV e urbanização consolidada.

(4) Permitido CA=1,0 para aquisição de potencial construtivo em unidades habitacionais superiores a 250 m².

TABELA 03 - PARÂMETROS PARA DOAÇÃO DE ÁREAS EM TROCA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

	P/M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA *		
	CA=1	CA=0,7	CA=0,5
Unidade Habitacional até 95 m ²	-	8,5 a 12,5	8,5 a 12,5
Unidade Habitacional > 95 m ² à 250 m ²	-	8,5 a 12,5	6 a 8,5
Unidade Habitacional > 250 m ²	6 a 8,5	6 a 8,5	6
Indústria, Comércio e Serviço	-	8,5 a 12,5	8,5 a 12,5

* O cálculo de área a ser doada deve ser feito á partir da diferença entre o coeficiente de aproveitamento permitido e o permissível.

RESOLUÇÃO Nº 04/99



Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba

O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, consoante o disposto no art. 2º,II e art. 5º,III da Lei Estadual nº 12.248/98, de 31 de julho de 1998, em reunião ordinária realizada em 30 de julho de 1999,

RESOLVE

Aprovar o Plano de Uso e Ocupação do Solo da Unidade Territorial de Planejamento do Itaqui, nos municípios de Piraquara e São José dos Pinhais.

Curitiba ,30 de julho de 1999.

PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA

Presidente do CGM - RMC.

ANTEPROJETO DE DECRETO ESTADUAL PARA A CRIAÇÃO DA UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO - UTP DE PINHAIS.

Considera como Unidade Territorial de Planejamento, para os fins da Lei Estadual Nº12248 de 31 de julho de 1998, as áreas que especifica e aprova o Regulamento que dispõe sobre o disciplinamento da ocupação do solo na Unidade Territorial de Planejamento de Pinhais.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso II do Artigo 2º da Lei Estadual Nº12248 de 31 de julho de 1998.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada para os fins de que trata o Inciso II do Artigo 2º da Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC, como Unidade Territorial de Planejamento, a área do Município de Pinhais, doravante denominada Unidade Territorial de Pinhais, a seguir descrita:

Partindo da confluência do Rio Palmital com a Estrada da Graciosa, segue-se por esta estrada em direção leste, até encontrar o divisor de águas da Bacia do Rio Iraí, e por este divisor segue-se na direção Sul, até o limite sul da APA Estadual do Iraí. Segue-se pelo limite da APA na direção leste, até a sua intersecção com o Rio Iraí. A partir deste ponto segue-se por este rio, que coincide com a divisa do município de Pinhais com Piraquara, em direção à jusante, até encontrar a divisa do loteamento Vila Maria Antonieta. Seguindo por essa divisa, na direção norte, até encontrar a Rodovia PR-415. A partir deste ponto segue-se por esta rodovia na direção leste, até o limite do loteamento Jardim Triângulo. A partir daí, contorna-se o loteamento na direção norte, confrontando com a divisa leste dos loteamentos Privê Bois de Bologne e Vila Amélia, deflexiona-se à esquerda, pelo limite deste loteamento e Rua Marechal Floriano Peixoto, seguindo por esta até a Rua Humberto de Alencar Castelo Branco e seguindo a sul desta por 278 m, quando então segue rumo oeste a 90º graus da Rua Humberto de Alencar Castelo Branco até o Rio Palmital; deste seguindo até a Estrada da Graciosa, fechando o perímetro da área acima mencionada.

Art. 2º - Ficam criadas , na Unidade Territorial de Planejamento de Pinhais, áreas de intervenção com o objetivo de assegurar as condições ambientais adequadas à

preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico com o efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental.

Art. 3º - Para efeito da implementação das políticas públicas tratadas na Lei Estadual Nº12248/98, são áreas de intervenção:

I- **Áreas de Restrição à Ocupação**- as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;

II- **Áreas de Ocupação Orientada**- as comprometidas com processos de parcelamento do solo (loteamentos urbanos), por processos de ocupação urbana e as áreas de transição entre as áreas rural e urbana, sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais;

III- **Áreas de Urbanização Consolidada**- as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais.

Art. 4º - Constituem-se Áreas de Restrição à Ocupação:

I- As faixas de drenagem dos corpos d'água conforme definição em legislação própria;

II- As áreas cobertas por matas;

III- As áreas com declividade superior a 30%;

IV- As áreas sujeitas à inundação;

V- As áreas de preservação permanente definidas em legislação federal e estadual;

VI- Outras áreas de interesse à serem incluídas mediante prévia aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais da RMC e através de Decreto Estadual.

Art. 5º - As Áreas de Restrição à Ocupação, observadas as normas da Lei Estadual nº12.248/98 e deste Decreto, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas como áreas de lazer em parcelamentos de solo, como reserva florestal conforme a legislação em vigor ou transferência de potencial construtivo.

Art. 6º - Constituem-se Áreas de Ocupação Orientada as áreas onde será permitido parcelamento de média e baixa densidade, podendo haver acréscimo de potencial construtivo, desde que não cause qualquer tipo de poluição ou danos nos corpos d'água superficiais ou subterrâneos.

Parágrafo Único - Caberá ao Município estabelecer através de lei própria as normas quanto à permuta do potencial construtivo.

Art. 7º - As Áreas de Ocupação Orientada se subdividem em:

Zona de Ocupação Orientada I - áreas que por sua função de preservação das nascentes do Rio do Meio deverão permanecer com uma baixíssima densidade, onde será estimulada a manutenção dos usos e ocupações existentes, com lotes de 10.000 m².

Zona de Ocupação Orientada II - áreas onde será mantida a baixa densidade, com uma fração média de parcelamento de 5000 m² e lote mínimo de 2.000 m², preservando as condições atuais de ocupação.

Zona de Ocupação Orientada III - áreas de média densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo. Esse acréscimo será concedido em 5% da área líquida dos lotes, com coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,7 em lotes superiores a 2.000 m², desde que apresentado plano de urbanização do imóvel; sendo que nos 95% restantes da área é permitida a subdivisão em fração média de 2.000 m² e lote mínimo de 700 m².

Zona de Ocupação Orientada IV - áreas de média densidade de ocupação onde poderá ocorrer aquisição de potencial construtivo em 5% da área líquida dos lotes, com coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,5 em lotes superiores a 2.000 m², desde que apresentado plano de urbanização do imóvel; sendo que nos 95% restantes da área será prevista a subdivisão em fração média de 800 m² e lote mínimo de 400 m².

Zona de Ocupação Orientada V - áreas que pela sua especificidade, serão destinadas à troca por potencial construtivo, onde poderá ocorrer reversão dos parâmetros de parcelamento e uso do solo, a critério do poder público municipal.

Art. 8º - Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas com possibilidade de adensamento, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que

suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infraestrutura, ou após investimentos viáveis para sua expansão, em que poderá haver aquisição de potencial construtivo.

Art. 9º - As Áreas de Restrição à Ocupação, as Áreas de Ocupação Orientada bem como as Áreas de Urbanização Consolidada, estão delimitadas em carta planialtimétrica anexa à este Decreto.

Art. 10º - Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo previstos no zoneamento e os parâmetros para transferência de área em troca de potencial construtivo encontram-se respectivamente nas Tabelas I, II e III anexas a este Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, de de 1999.

TABELA 01 -MACROZONEAMENTO - USO DO SOLO - PINHAIS

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA I	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, áreas de esporte /lazer, pousadas, atividades agrícolas.		Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA II	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte/lazer e atividades agrícolas.	Comércio e serviço em até 5% da área total. Atividades secundárias não poluidoras;	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA III	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte / lazer, atividades agrícolas.	Habitação coletiva em lotes > 2.000 m ² .(*) Comércio e serviço em até 5% da área total. Atividades secundárias não poluidoras; serviços de apoio à comunidade local.	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA IV	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte / lazer, atividades agrícolas.	Habitação coletiva em lotes > 2.000 m ² em até 5% da área total da gleba (*). Comércio e serviço em até 5% da área total.	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE	Atividades de lazer e	Comércio e serviço e	Usos que por suas

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
OCUPAÇÃO ORIENTADA V	de conservação definidas em Plano de Manejo e/ou Projeto Urbanístico específico. Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte / lazer.(**) Comércio e serviço vicinal (**).	atividades secundárias não poluidoras (**);	características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE URBANIZAÇ ÃO CONSOLIDA DA	Habitação unifamiliar, chácaras de lazer, pousadas, áreas de esporte / lazer. Comércio e serviço não poluidores.	Habitação coletiva em lotes > 2.000m ² (*);	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
ZONA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO	Atividades de lazer e de conservação definidas em Plano de Manejo e/ou Projeto Urbanístico específico.	Uma moradia a cada 20.000m ² . Extração de areia.	Usos que por suas características comprometem a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.

(*) Permissível com aquisição de potencial construtivo.

(**) Permitido/Permissível em lotes superiores à 2.000,00 m².

TABELA 02 - MACROZONEAMENTO - PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO - PINHAIS

ZONAS	FRAÇÃO MÍNIMA (m ²)	LOTE MÍNIMO (m ²)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº MÁX. DE PAVIMENTOS
			Permitido	Máx. com aquisição de potencial permissível		
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA I	-	10.000,0 0	-	-	20	2
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA II	5.000,00	2.000,00	-	-	20	2
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA III	2.000,00	700,00	(1) 0,2	(4)(2) 0,7	(2).	6 (2)
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA IV	800,00	400,00	(1) 0,2	(2) 0,5	(2).	6 (2)
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA V	5000 (3)	2.000,00	0,2	-	20	2
ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA	800	400,00	(1) 0,2	(2) 0,5	(2).	6 (2)
ZONA DE RESTRICÇÃO À OCUPAÇÃO	-	20.000,0 0	-	-	10	2

(1) Permitido coeficiente de aproveitamento com aquisição do potencial construtivo para habitação coletiva em até 5% da área total. No caso de habitação unifamiliar o cálculo é baseado na taxa de ocupação e nº de pavimentos.

(2) Coeficiente de aproveitamento com aquisição de potencial construtivo em lotes superiores à 2.000 m²

Com até 3 pavimentos	Com mais de 3 pavimentos
taxa de ocupação < ou = à 30%	taxa de ocupação < ou = à 25%
taxa de permeabilidade > ou =	taxa de permeabilidade 60%

à 55%

Em lotes inferiores à 2.000m², valem as seguintes características:

Com até 2 pavimentos
taxa de ocupação < ou = à 40%
taxa de permeabilidade > ou = à

50%

(3) Área onde será incentivado o remembramento dos lotes, sendo aceito para doação ao município em troca de potencial construtivo nas zonas de ocupação orientada III, IV e urbanização consolidada.

(4) Permitido CA=1,0 para aquisição de potencial construtivo em unidades habitacionais superiores a 250 m².

TABELA 03 - PARÂMETROS PARA DOAÇÃO DE ÁREAS EM TROCA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

	P/M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA *		
	CA=1	CA=0,7	CA=0,5
Unidade Habitacional até 95 m ²	-	8,5 a 12,5	8,5 a 12,5
Unidade Habitacional > 95 m ² à 250 m ²	-	8,5 a 12,5	6 a 8,5
Unidade Habitacional > 250 m ²	6 a 8,5	6 a 8,5	6
Indústria, Comércio e Serviço	-	8,5 a 12,5	8,5 a 12,5

* O cálculo de área a ser doada deve ser feito á partir da diferença entre o coeficiente de aproveitamento permitido e o permissível.

RESOLUÇÃO Nº 05/99



Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba

O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, consoante o disposto no art. 2º, II e art. 5º, III da Lei Estadual nº 12.248/98, de 31 de julho de 1998, em reunião ordinária realizada em 29 de outubro de 1999,

RESOLVE

Aprovar o Plano de Uso e Ocupação do Solo da Unidade Territorial de Planejamento de Quatro Barras, no município de Quatro Barras.

Curitiba, 29 de outubro de 1999.

PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA

Presidente do CGM - RMC.

RESOLUÇÃO Nº 05/99



Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba

O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, consoante o disposto no art. 2º, II e art. 5º, III da Lei Estadual nº 12.248/98, de 31 de julho de 1998, em reunião ordinária realizada em 29 de outubro de 1999,

RESOLVE

Aprovar o Plano de Uso e Ocupação do Solo da Unidade Territorial de Planejamento de Quatro Barras, no município de Campo Magro.

Curitiba, 29 de outubro de 1999.

PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA

Presidente do CGM - RMC.

RESOLUÇÃO Nº 07/99



Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba

O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, consoante o disposto no art. 2º,IV e art. 28 da Lei Estadual nº 12.248/98, de 31 de julho de 1998, em reunião ordinária realizada em **27 de agosto de 1999**,

RESOLVE

Aprovar o Regulamento do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC.

Curitiba ,**27 de agosto** de 1999.

PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA

Presidente do CGM - RMC.